ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-156/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/96718/2011
PROTOCOLO	:	1209312
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 21/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referente à locação de imóvel destinado à guarda de veículos apreendidos pela modalidade de dispensa de licitação quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 21/2011), pela modalidade de Dispensa de Licitação, celebrado entre o ***Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul*** e a empresa ***Gomes & Gomes Empreendimentos Imobiliários LTDA.***, cujo objeto é a locação de imóvel para guarda de veículos apreendidos pela Agência Regional de Trânsito do Município de Três Lagoas, com valor contratual aditado para o montante de R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 842/2012 (fls. 104/105), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 21/2011.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos

termos aditivos do contrato (3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -1209/2014 (fls. 233 a 238), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

> *"(..) –pela regularidade e legalidade do **1º**e **2º Termos Aditivos**, na forma doinciso III, do § 4º, do inciso III, do artigo 120, do Contrato Nº 021/2011 (3ª FASE), do citado Regimento".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 2484/2014 (fls. 590 e 591), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração de seus 1º e 2º Termos Aditivos.

De fato, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 2 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm